



Estado do Maranhão  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

**LEI N° 0156/2011**

**Institui no Município de São Pedro da Água Branca (MA) a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.**

**Art. 1°** - Fica instituída no Município de **São Pedro da Água Branca (MA)**, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2°** - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas Município de **São Pedro da Água Branca (MA)** proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

**Art. 3°** - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 4°** - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes.

**Art. 5°** - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela, em anexo.

**Art. 6°** - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1° - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2° - O convênio definido no parágrafo 1° deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".



Estado do Maranhão  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

**Art. 7º** - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

**Art. 8º** - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de **São Pedro da Água Branca - MA** programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º.** – Fica assegurado ao Poder Executivo Municipal a reajustar por Decreto os valores constantes na tabela de cobrança, até o limite de reajuste estipulado pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

**Art. 11.** – Ficam revogados os artigos 242 a 248 da Lei 139/2009.

**Art. 12.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA (MA), aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de 2011.**

  
**VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 01.613.956/0001-21

ANEXO I - TABELA LEI MUNICIPAL Nº 0156/2011

CONTRIBUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

BAIXA E ALTA TENSÃO

Faixas de consumo	Residencial		Comercial		Industrial		Rural		Poder Público		Serviço Público		Consumo Próprio	
	Baixa	Alta	Baixa	Alta	Baixa	Alta	Baixa	Alta	Baixa	Alta	Baixa	Alta	Baixa	
0-30	2,20	8,03	7,18	12,18	12,18	1,53	2,20	7,18	7,18	6,11	3,66	4,31	4,31	
31-50	3,70	10,90	11,97	16,97	16,97	2,56	3,70	11,97	11,97	8,50	5,09	5,98	5,98	
51-79	7,39	15,48	17,02	18,70	18,70	3,03	7,39	17,02	17,02	12,00	7,39	8,70	8,70	
80-100	9,60	17,36	21,54	21,57	21,57	4,60	9,60	21,54	21,54	16,00	8,14	9,57	9,57	
101-140	12,00	21,76	23,45	25,06	25,06	5,37	12,00	23,45	23,45	20,00	10,25	12,06	12,06	
141-220	18,00	29,33	30,50	28,80	28,80	8,43	18,00	36,86	36,86	23,00	13,43	15,80	15,80	
221-360	26,79	40,91	41,20	32,40	32,40	9,20	26,79	51,69	51,69	29,00	19,04	22,40	22,40	
361-500	35,00	53,00	50,03	38,93	38,93	10,50	35,00	61,00	61,00	32,00	20,34	23,93	23,93	
501-1000	42,21	63,00	87,86	48,29	48,29	12,00	42,21	71,00	71,00	37,00	74,68	38,29	38,29	
1001-2000	68,74	71,00	95,73	67,44	67,44	34,50	68,74	87,00	87,00	48,82	91,20	57,44	57,44	
2001-3000	78,00	92,00	120,05	71,80	12,00	39,80	78,00	91,00	91,00	61,03	122,05	71,80	71,80	
3001-4000	82,00	95,73	141,00	95,73	18,00	45,60	82,00	95,73	95,73	81,37	132,02	95,73	95,73	
4001-5000	94,09	130,00	152,00	130,00	130,00	55,00	94,09	119,66	119,66	101,71	143,06	119,66	119,66	
>5000	99,79	175,00	175,00	175,00	175,00	60,01	99,19	143,59	143,59	137,02	154,00	143,59	143,59	